



RESOLUÇÃO CFM Nº 2.114/2014

[\(Publicada no D.O.U. em 29 abr. 2015, Seção I, p. 104\)](#)

Altera o texto do art. 1º, parágrafos primeiro e segundo, da [Resolução CFM nº 2.007/2013](#), para esclarecer que, nas instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na área de atividade em que os serviços são prestados.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO especificamente o disposto no artigo 17 da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO que o art. 21 do Código de Ética Médica veda ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o [Parecer CFM nº 18/12](#), aprovado na sessão plenária do dia 15 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que é dever do médico manter suas informações atualizadas perante os Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO os artigos 28 e 29 do Decreto nº 20.931/32;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária do dia 21 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da [Resolução CFM nº 2.007/2013](#) (publicada no Diário Oficial da União, de 8 de fevereiro de 2013, seção I, p. 200) que passam a vigorar com a seguinte redação:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados.

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o *caput* deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2014.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.114/14

Esta resolução tem o objetivo de complementar a Resolução CFM nº 2007/2013, que estabeleceu a exigência do título de especialista daquele que ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados, permitindo que nas localidades onde não estão disponíveis profissionais com título de especialistas possam assumir a responsabilidade técnica por mais de dois serviços especializados.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2014

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Relator